



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
35/PE (0009285-89.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC : SEM INDICIADO
INVDO : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição da Procuradoria Regional da República (fls. 4-5), visando à apuração da autoria e materialidade de fato que, em tese, subsume-se ao tipo previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, o qual teria sido cometido por RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB.

À fl. 21, repousa o ofício n. 1765/SAFIS-FSL/DRF/JPA, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, o qual noticia que o crédito fiscal supostamente decorrente da conduta investigada ainda não foi definitivamente constituído.

Por tais razões, requer o ilustre integrante do *Parquet* o arquivamento do inquérito, sem prejuízo de novas apurações caso venha a surgir justa causa para tanto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
35/PE (0009285-89.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC : SEM INDICIADO
INVDO : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Conforme sumariado, a douta Procuradoria Regional da República pugna pelo arquivamento dos presentes autos, sob a alegação de que, não tendo sido definitivamente constituído o crédito tributário, inexistente justa causa para a persecução penal.

O pedido é conforme a reiterada orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade até mesmo de instauração de inquérito policial com o fim de apurar crime de sonegação, enquanto não constituído o crédito tributário. Senão, confira-se precedente prolatado pelo Pleno do Excelso Pretório, na questão de ordem em petição n. 3.593-3, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*:

“NOTITIA CRIMINIS” - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A “PERSECUTIO CRIMINIS”, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TÍPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE “HABEAS CORPUS”. (...).”

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

PIMP35/PE (V-2)

In casu, consoante informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, não há procedimento administrativo fiscal instaurado contra a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para anos calendários posteriores a 1999, cujo foco seja sonegação de contribuições previdenciárias (fl. 21).

Nem se diga que o sobrestamento deste feito, até a eventual instauração e conclusão do procedimento fiscal, revelar-se-ia produtivo. É que não há sentido em prolongar-se indefinidamente a investigação de um crime, que sequer teve sua materialidade definida.

Diante do exposto, não se encontrando definitivamente constituído o crédito tributário, tem-se como prematura a instauração de investigação criminal, razão pela qual acolho a promoção ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de ulterior renovação da *persecutio criminis*, desde que definitivamente constituído o crédito tributário.

É como voto.

FW



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0009285-89.2010.4.05.0000
PIMP35-PE

Julgado: 30/06/2010

Processo Originário: 0009285-89.2010.4.05.0000

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. Antônio Édilio Magalhães Teixeira

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC : SEM INDICIADO
INVDO : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do voto do relator.

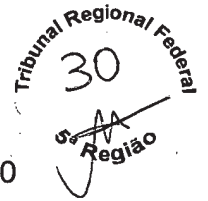
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS CANUTO, CRISTINA GARCEZ e LEONARDO RESENDE MARTINS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



15h20min - Marlene

T. Pleno – 30.06.10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 35-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA
DANTAS (RELATOR):** Defiro o pedido de arquivamento.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO
MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO,
CRISTINA GARCEZ, LEONARDO RESENDE MARTINS, GERALDO
APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO GADELHA:** De acordo (sem
explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento do
procedimento investigatório do MPF, nos termos do voto do Relator. Presidiu o
julgamento o Desembargador Federal José Maria Lucena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
35/PE (0009285-89.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC : SEM INDICIADO
INVDO : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. PERSECUÇÃO PENAL PREMATURA. ARQUIVAMENTO.

- Não se encontrando definitivamente constituído o crédito tributário, tem-se como prematura a instauração de investigação criminal.

- É reiterada a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de instauração de inquérito policial com o fim de apurar crime de sonegação, enquanto não constituído o crédito tributário. Precedente.

- Pedido de arquivamento dos autos deferido, sem prejuízo de ulterior renovação da *persecutio criminis*, desde que definitivamente constituído o crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de junho de 2010.
(Data de julgamento)


Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator